PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0042148-84.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00058.2017.00013400.1.00059/00032

PROCESSO Nº 42148-84.2016.4.01.3400
AÇÃO CIIVL PÚBLICA/CLASSE 7100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS, APOSENTADOS DO PARANÁ E OUTRO
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E OUTROS, objetivando que seja concedida a tutela de urgência para que:

> *(i) se interrompa até o julgamento final da ação a implementação do plano de equacionamento de déficits da FUNCEF, impedindo que sejam cobrados dos participantes (mediante aumento ou criação e cobrança de contribuições) e dos assistidos (mediante descontos ou criação e cobrança de contribuições) verbas que não são por ele devidas;*
> *(i.1) sucessivamente, na hipótese de ser mantida a cobrança das contribuições extraordinárias dos participantes, que se determine à*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA em 05/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 69288703400269.

FUNCEF que todos os recursos cobrados dos participantes a título de contribuição extraordinária para o equacionamento de déficits da entidade sejam aplicados de forma conservadora, em títulos públicos federais (com duration compatível com as necessidades do plano,a curva do passivo), como forma a assegurar-se a compatibilidade dos investimentos com as demandas dos planos e garantir-se a restituição ou compensação dos valores, ao final da ação, quando de satisfação plena dos interesses dos participantes, qualquer que seja o seu resultado;

(ii) seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecido ao juízo as declarações de imposto de renda de todos os réus indicados no preâmbulo (à exceção da Caixa e da própria FUNCEF) de 2004 a 2016, com o propósito de identificar tanto o acréscimo patrimonial experimentado no período em que se relacionaram com a entidade quanto os bens passíveis de indisponibilidade com o efeito de garantir a efetividade de futura condenação que se espera;

(iii) sucessivamente, a partir da identificação dos referidos bens, sejam oficiados, em regime de urgência, os órgãos responsáveis pelo registro da propriedade (Detrans, Cartórios de Registro de Imóveis, Bolsa de Valores, Capitanias de Portos/Fluvial, Agência de Aviação Civil, etc) para que façam recair sobre os bens identificados a indisponibilidade

judicial dos mesmos até ulterior deliberação de forma a garantir que não sejam transferidos a qualquer título. A mesma providência se esperar e requer em relação aos ativos financeiros, cuja indisponibilidade pode ser decretada diretamente por este juízo via sistema BacenJud.

(...)

8.8 Por fim, tendo em vista que a grande maioria dos associados em gozo de benefícios da autora é constituída de pessoas com mais de 60 anos e já aposentados, requer seja deferida a tramitação preferencial do feito com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Requer também, em vista da obtenção de dados fiscais dos réus, seja determinada a tramitação do presente feito sob o segredo de justiça.

Para tanto, aduzem se tratarem de entidades (associações) constituídas e legitimadas para defender os direitos dos participantes e assistidos dos planos administrados pela FUNCEF.

Asseveram, em apertada síntese, que a gestão temerária (ou fraudulenta) ocorrida na FUNCEF, nos últimos anos, decorrente da administração continuada que, apoiando-se no afrouxamento das normas e dos procedimentos vigentes, alterou a realidade patrimonial dos planos da entidade para realizar, sem amparo técnico, investimentos de interesse da patrocinadora e do Governo, resultou na formação de um resultado deficitário de bilhões de reais; acarretando prejuízo a todos os

beneficiários/assistidos pelo plano de previdência complementar.

Relatam que, para cobrir o déficit bilionário, foi implantado um plano de equacionamento de déficit que se estrutura na premissa de distribuição igualitária de esforço contributivo entre participantes e patrocinadora, cujos elementos não são respaldados por critérios técnicos e legítimos.

Sustentam que os participantes e assistidos da FUNCEF não podem ser chamados a suportar déficit causado por atos ilícitos decorrentes de condutas dos gestores da FUNCEF.

Contudo, alegam que o plano de equacionamento já foi iniciado no mês de maio e exige dos participantes e beneficiários o pagamento de contribuições extraordinárias por déficit a que não deram causa, o que, argumentam, somente poderia ocorrer, se fosse o caso, após a verificação dos fatos ocorridos, com a apuração do ilícito e dos responsáveis.

Postulam, no mérito, a apuração das responsabilidades e a reparação dos danos causados a seus associados.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi distribuído livremente ao Juízo da 16º Vara Federal desta Seção Judiciária, que declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal, com fundamento no art. 286, I, do novo Código de Processo Civil, considerando o trâmite, neste Juízo, da Ação Civil Pública nº 0033834-52.2016.4.01.3400.

Este Juízo, por entender inaplicável ao caso o artigo supracitado, suscitou conflito negativo de competência, na forma do art. 108, I, "e" da

Constituição Federal (fls. 3421/3423).

Contudo, as fls.3551/3552, em decisão proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes relativas à demanda.

A parte autora emendou a inicial para juntar aos autos, além da autorização assemblear específica para o ajuizamento da presente ação, também as respectivas autorizações individuais fornecidas diretamente por cada um dos associados (fls.3433/3445). Juntados os documentos de fls.3446/3549.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, busca a parte autora, provimento jurisdicional, *in limine*, que suspenda a exigência de pagamento de percentual a maior, pelos associados, referente ao equacionamento realizado pela FUNCEF para cobrir o déficit bilionário do referido plano de previdência complementar. No mérito, visa a condenação dos réus ao ressarcimento/indenização pelos prejuízos suportados pelos associados, com a apuração de responsabilidades pela gestão temerária ou fraudulenta ocorrida na FUNCEF nos últimos anos.

A questão posta em juízo merece atenção singular deste juízo, considerando todos os fatos, de conhecimento público, noticiados na imprensa, referente ao déficit bilionário dos fundos de pensão, dentre os quais o referente a previdência complementar gerida pela FUNCEF.

É cediço que, em 2015, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar indícios de fraude e má gestão de fundos da previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridos entre 2003 e 2015.

Esta CPI concluiu que há uma "metodologia" para fraudar as operações dos fundos de pensão, como a supervalorização de ativos a serem comprados pelos fundos. Ademais, apurou-se que o prejuízo dos fundos de pensão investigados gira em torno de 6,62 bilhões de reais, sendo que notícias da mídia apontam que, considerando a velocidade em que o rombo nos fundos de previdência aumenta: média de 3,7 bilhões ao mês, os prejuízos possam chegar a 44,4 bilhões de reais, o que, alega-se, poderia, inclusive, superar o montante dos prejuízos ocorridos na Petrobrás.

Estima-se, inclusive, que o aparelhamento de fundos de pensão tenha afetado cerca de 500 mil aposentados.

Conforme consta nos autos, e foi noticiado no próprio site da Câmara dos Deputados, a referida CPI dos Fundos de Pensão aprovou relatório pedindo esclarecimento sobre 353 suspeitas de crimes e infrações administrativas entre pessoas e empresas, e pediu, ao Ministério Público, o indiciamento de 146 pessoas suspeitas de envolvimento em esquemas de corrupção nos fundos investigados da Caixa Econômica Federal (FUNCEF), dos Correios (Postalis), da Petrobrás (Petros) e do Banco do Brasil (Previ).

Verifica-se, inclusive, *in casu*, que alguns dos réus da presente ação

constam entre os nomes *listados* pela CPI, para possível indiciamento por "corrupção e má gestão".

Nesse viés, ainda que não se possa presumir a má-fé ou tampouco se emitir qualquer juízo de valor sobre o ocorrido, tais fatos - públicos - não podem ser desconsiderados por este juízo.

Assim, para fins de obter maiores esclarecimentos sobre o assunto objeto desta ação, e considerando a gravidade dos fatos narrados e a complexidade da causa, deixo para analisar os pedidos de tutela de urgência após a formação do contraditório.

Contudo, considerando que, conforme consta nos autos, foi estabelecido um plano de equacionamento para cobrir o resultado deficitário do plano de previdência complementar e que, **desde 1 de maio de 2016**, os associados/beneficiários começaram a sofrer os efeitos deste equacionamento, através da cobrança de uma "contribuição extraordinária" para amortizar o déficit ocorrido no plano de previdência complementar e, considerando, ainda, o número de réus desta ação civil pública, e o tempo transcorrido até que se formalize o contraditório, tenho que a demora na obtenção de um provimento jurisdicional, ainda que precária, poderá acarretar danos aos representados pelas associações autoras.

Dessa forma, para evitar que os associados/beneficiários do fundo de pensão da FUNCEF continuem a sofrer a cobrança dos valores referente ao equacionamento do déficit existente, **DEFIRO ad cautelam, a suspensão da cobrança *do plano de equacionamento de déficits da FUNCEF* dos associados/ representados pela parte autora, até que este juízo analise os pedidos de tutela**

de urgência, após o contraditório.

Imperioso ressaltar que este juízo tem conhecimento de que, a teor do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, "*o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições",* contudo, considerando que há indícios de que o resultado deficitário do fundo de pensão da FUNCEF possa advir de situações irregulares ou, até mesmo de gestões temerárias e/ou fraudulentas por identificadas pessoas, a matéria há de ser analisada com suporte no direito, a fim de o referido equacionamento não recair nos assistidos/beneficiários que, pelo que consta dos autos, não participaram das aludidas irregularidades.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, a uma porque a regra é a publicidade e **não** há justificativa legal para a exceção pleiteada; a dois porquanto, caso este juízo venha, oportunamente, a deferir medida que implique na obtenção de dados fiscais de qualquer dos réus, serão adotadas, nesse momento processual próprio, as cautelas exigidas para a manutenção do sigilo necessário; a três porque a publicidade do processo em nada afetará o resultado útil do processo, haja vista que eventual tentativa dolosa de omissão de bens ou de patrimônio, após o conhecimento deste processo, será devidamente apreciada e coibida por este juízo, adotando-se todas as providências pertinentes ao caso.

INDEFIRO, ainda, a tramitação preferencial do feito com fundamento

no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, considerando que não há que se falar em prioridade na tramitação do feito se não estão todos os autores, ou todos os representados, na condição de gozo do benefício.

Nesse sentido:

> **Ementa: PROCESSUAL** CIVEL. PESSOA IDOSA. BENEFÍCIO DA **PRIORIDADE** DE **TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **PRIORIDADE** DE **TRAMITAÇÃO**. 1. O recurso não prospera porquanto, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, não há falar na concessão do benefício de **prioridade** na **tramitação** do feito, se não estão todos os autores na condição de gozo do benefício. 2. Não possuindo todos os autores condição de idoso, inviável a concessão do benefício de **prioridade** de **tramitação**, nos termos da Lei 10.173 /2001. (TRF4 - Agravo Legal em Agravo de Instrumento - AI 50286174220144040000 5028617-42.2014.404.0000 (TRF4) - 11/12/2014)

Citem-se os réus.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Brasília, 5 de Maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0042148-84.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00058.2017.00013400.1.00059/00032

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal da 1ª Vara/SJDF
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA em 05/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 69288703400269.